



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2428/2023

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências.”

O Vereador Pastor Deimeval Borba no uso de suas atribuições legais submete à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independente de sua classificação, em todo o território do Município de Morretes.

§ 1º. Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 2º. A proibição de que trata o *caput* deste artigo estende-se a todos os eventos públicos e privados, sejam em recintos abertos ou fechados.

§ 3º. A autoridade competente poderá, de forma fundamentada, excepcionar a proibição contida no *caput* deste artigo.

Art. 2º. As atividades autorizadas pelo Poder Público a particulares e entidades/órgãos públicos em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

Parágrafo único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: “somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos”.

Art. 3º. Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao



consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º. A placa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

§ 2º. Fica proibida a venda de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º. O não cumprimento das determinações expressas, acarretará aos responsáveis a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Em se tratando de pessoas físicas, 10 (dez) UFM's;
- II - Em se tratando de pessoa jurídica, 20 (vinte) UFM's;
- III - Apreensão do material, em todo o caso.

§ 1º. Em caso de reincidência, num período inferior a 30 (trinta) dias, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º. Os produtos eventualmente apreendidos não serão guardados ou armazenados pelos apreensores devido ao risco de explosão, devendo os mesmos serem inutilizados ou descartados de maneira ambientalmente adequada.

Art. 5º. - Em caso de não se identificar o autor, a multa será cobrada do proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel.

Art. 6º. - A penalidade administrativa será imposta independentemente de outras sanções de natureza penal e civil a serem promovidas pelo órgão fiscalizador do Município.

Art. 7º. - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as determinações do artigo 3º desta Lei, virão a ser penalizados na seguinte graduação:

- I – Advertência e, se reiterada a conduta,
- II – Multa no importe de 5 (cinco) UFM's.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.


PASTOR DEIMEVAL BORBA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

Considerando que a intensidade do som produzido pelos fogos de artifício e ruídos que ultrapassem os 85db, segundo estudos científicos, são prejudiciais à audição sensorial de pessoas com espectro autista, enfermos, crianças, idosos, síndromes de down e de pessoas com deficiência auditiva que utilizam aparelhos, que podem ter maior sensibilidade ao barulho dos fogos, causada pela amplificação sonora desses aparelhos;

Considerando os dados estatísticos da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e do Ministério da Saúde referentes aos índices de acidentes causados tanto pela manipulação como pela queima desses fogos, que resultam em lesões no pavilhão auditivo, queimaduras, lacerações, cortes, amputações, perda da audição e até óbitos;

Considerando que a queima desses fogos, notadamente os de efeito sonoro, trazem inúmeros riscos aos animais, tais como, fugas, atropelamentos, distúrbios digestivos, quedas de janelas, automutilação, enforcamento em coleiras e dezenas de outros prejuízos, face suas sensibilidades auditivas;

Considerando a necessidade de priorizar a proteção ao meio ambiente como um todo;

O presente Projeto de Lei tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, tendo em vista a crescente consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, "comemorações" e festividades tem causado desastres e tragédias. Entendemos, assim, que há elementos suficientes para a apresentação desta Proposição.

Fundamentação Legal:

A legalidade e constitucionalidade da proposição, pois a mesma se funda na competência municipal para legislar sobre meio ambiente e visando o interesse e o bem estar local, conforme dispõe o art. 23, VI e o 30, I e II, ambos da Constituição Federal.



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Diante desse contexto, visando a preservar a saúde e a segurança das pessoas e o meio ambiente no qual os animais estão inseridos, entendo que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.

Conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa na apreciação deste projeto.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.


PASTOR DEIMEVAL BORBA
Vereador

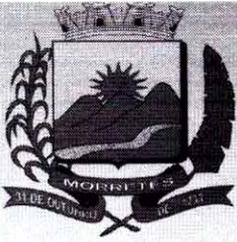
DEIMEVAL BORBA

Número 6241 - 2023

Assunto: Projetos

Data: 07/06/2023

Hora: 9:41:43



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 12 de junho de 2023

Mem. Int. 032/2023 - PL

Ref: Projeto de Lei nº 2428/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2428/2023 que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências", de autoria do Vereador Pr Deimeval Borba, para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 12 / 06 / 2023

Assinatura

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2428/2023

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL



EMENTA: "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências."

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Sr. Vereador Pastor Deimeval Borba, que tem por objetivo proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes.

Em sua justificativa, o proponente menciona que o presente *"projeto de lei tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, tendo em vista a crescente consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, "comemorações" e festividades tem causado desastres e tragédias"*.

A proposta foi encaminhada para esta Procuradoria para análise.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, não há irregularidade no projeto, posto que esta Procuradoria entende que o Município possui competência e o Legislativo possui iniciativa para legislar sobre a matéria conforme previsão do artigo 14, inciso I, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A autonomia e competência legislativa do Município, encontram-se previstas no artigo 18 da CF/88 (princípio federativo), o qual garante a autonomia a este ente e o artigo 30 da CF/88, reconhece aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

No caso em tela, trata-se de assunto de interesse local e, desse modo, encontra-se inserido na competência legislativa dos Municípios, conforme o Art. 30, I da Constituição Federal, bem como em Lei Orgânica Municipal, artigo 7.º inciso I.

O conceito da competência local para legislar acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do ente municipal, destaca-se na lição de Alexandre de Moraes, que afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

Além disso, cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do Art. 30, II da Constituição Federal.

Em realidade, o presente Projeto de Lei ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente, se insere no rol de matérias para a qual a competência é comum, conforme distingue o artigo 23 da Constituição Federal:



Neste sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Quanto à constitucionalidade material ou seja, quanto ao conteúdo da matéria inserida no mérito do projeto, observa-se que o Plenário do STF recentemente definiu a questão ao entender que os Municípios têm legitimidade para aprovar leis que proibam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, com repercussão geral (Tema 1056), na sessão virtual concluída em data de 08 de maio/2023, seguindo o voto do ministro Luiz Fux (relator).

Na esfera federal o Decreto-lei n.º 4.328/1942, dispõe a respeito da fabricação, comércio e uso de artigos pirotécnicos, estabelecendo, inclusive, restrições.

Ainda na seara constitucional, ainda, o meio ambiente ganha especial relevo, tendo todos o direito a um meio ambiente equilibrado, conforme dispõe o art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É de se ressaltar que o projeto de lei apresentado não pretende legislar sobre o comércio de fogos de artifício e sim impor uma limitação de uso com o fim de resguardar a integridade e saúde das pessoas e proteger o meio ambiente.

Assim, a temática central do projeto de lei apresentado, está na poluição sonora causada pela utilização dos referidos artefatos, questão esta que integra o meio ambiente, que é nos dizeres de Marcelo Abelha Rodrigues:

“(..) a expressão meio ambiente como se vê na conceituação do legislador da Lei n.º 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo

abrigo e pela regência de toda forma de vida existente.(RODRIGUES Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático – 3.ª ed. Ed. Saraiva 2016, pág. 77.)

A respeito do conceito de poluição sonora, previsto genericamente na Lei Federal n.º 6.938/81, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: 1) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; 2) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; 3) afetem desfavoravelmente a biota; 4) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; 5) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Observa-se que a matéria de fundo do projeto, pretende valer-se do Poder de Polícia Administrativa para fins de obstar o uso de artefatos que causam poluição sonora e prejudicam a fauna local.

Neste sentido, o Código de Posturas do Município de Morretes (Lei Complementar n.º 11/2011) assim dispõe:

Art. 57. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art.58. Para exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

§ 1.º As normas federais e estaduais relativas ao meio ambiente deverão ser respeitadas, especialmente as Resoluções do CONAMA 237 e 369, a Lei Federal 11.445/2007 - Lei de Saneamento Básico, a Lei Federal 10.932 - Código Florestal Brasileiro, e demais disposições sobre a matéria.

§ 2.º Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, água, mata, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Nesta questão, é expresso o reconhecimento da competência municipal no item V da Resolução CONAMA n.º 001/1990:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Sobre polícia administrativa sábias são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello



“A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou Portarias como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proíbem soltar balões em épocas de festas juninas bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa”.(MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo 13.ª ed. Malheiros. Pág. 695/696).



Ainda segundo Hely Lopes Meirelles:

“Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se as normas e a polícia estadual, e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão em todo o território nacional (v.g saúde pública, trânsito, transportes, etc.) o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo: a exceção é a concorrência desse policiamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16.ª ed. Revista dos Tribunais PROJURIS, 13 de março de 2017).

Em sede de jurisprudência há entendimento que corroboram a legitimidade municipal.

Neste sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.911, de 20 de março de 2017, do Município de Amparo, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício de iniciativa. Ausência. Assunto afeto a competência concorrente. Vício quanto a matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função do poder de polícia administrativa, voltada a gestão da poluição sonora, assunto de evidente interesse local. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP ADI 22063136620178260000 SP 220631366.2017.8.26.0000, Relator Beretta da Silveira, Data de Julgamento 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação 11/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do Município de Marília n.º 8.397, de 24 de maio de 2019, que proíbe a soltura de fogos de artifício ou similares que emitam sons. I-Competência Legislativa Municipal. Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente - Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local - Precedente do E.STF- Atendimento ao princípio federativo (artigo 1.º da Constituição do Estado de São Paulo). Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II- COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COM O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO - Lei que proíbe apenas a utilização de fogos de artifício ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado - Observadas as peculiaridades locais, a Municipalidade de Marília, ao proibir o emprego de fogos de artifícios ruidosos, desincumbiu-se as atribuições que lhe

conferiu a CF no que tange a proteção do meio ambiente. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI 21378085220198260000 SP 2137808-52.2019.8.26.0000, Relator Moacir Peres, Data de Julgamento 11/12/2019, Órgão Especial, Data de Publicação 24/01/2020).



DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

Em sendo aprovado o presente projeto de lei, a partir do qual o Município passará a proibir a utilização de fogos de artifício ruidosos, haverá a necessidade de proceder a alteração do artigo 71, § 1.º alínea "c" do Código de Posturas do Município, uma vez que este prevê a liberação da utilização de fogos de artifício em festividades cívicas, religiosas e práticas esportivas oficiais, em ambiente aberto conforme assim descrito:

Art. 71. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - os de propagandas realizadas com alto-falantes, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, não só na área do perímetro urbano como em distância suficiente para perturbar o sossego público da cidade e demais localidades do município;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas e similares, por mais de 20 (vinte) segundos, sendo totalmente proibidos no período entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas;

VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença prévia.

§ 1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) as sirenes de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) os apitos de rondas e guardas policiais;

c) a utilização de fogos de artifício, exceto morteiros e bombas, nas festividades cívicas, religiosas e práticas esportivas oficiais, em ambiente

aberto e durante as suas realizações, respeitados os horários das 8:00 às 22:00 horas.

Ocorre que por se tratar o presente projeto de lei da espécie normativa ordinária, este não poderá conter dispositivo que venha revogar dispositivo do Código de Posturas o qual se trata de lei complementar, elaborado mediante processo legislativo diferenciado. Ademais, por se tratar o Código de Posturas de parte integrante do Plano Diretor, sua alteração prevê procedimento também diferenciado, inclusive mediante necessidade de proceder a realização de audiência pública.

Dessa forma, em havendo aprovação do presente projeto, ocorrerá a divergência normativa entre as mencionadas leis, FATO QUE DEVE SER MELHOR APRECIADO PELOS SENHORES VEREADORES, MEMBROS desta Casa de Leis.

Como medida de solução, esta procuradoria sugere as seguintes medidas:

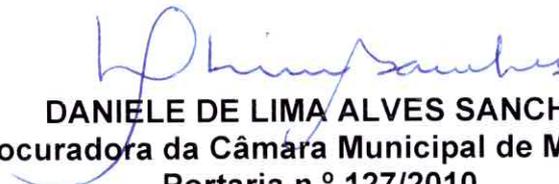
- Aguardar o encaminhamento do novo Plano Diretor que possui previsão de chegada nesta Casa, a fim de que seja providenciada no Código de Posturas, a alteração quanto a proibição da utilização dos fogos de artifício ruidosos conforme proposto no presente projeto.
- Alterar o presente projeto de lei ordinária, transformando-o em projeto de lei complementar, contendo dispositivo revogador do art. 71, § 1.º alínea "c" do Código de Posturas do Município, fazendo-se necessária a realização da devida audiência pública para tanto.

No que se refere a esta segunda sugestão, considerando as proximidades de mudança integral do Plano Diretor, devem os Senhores Vereadores analisarem se haverá proveito do projeto de lei complementar, o qual será aprovado antes do encaminhamento do novo Plano Diretor que está em vias de ser concluído e enviado a esta Câmara, não se sabendo por ora, se o mesmo contemplará a proibição de utilização de uso de fogos de artifícios ruidosos.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, ressalvada a necessidade de alteração do Código de Posturas conforme acima mencionado, no mais, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, porém devem os Srs. Vereadores atentarem quanto ao conflito normativo a ser criado, em sendo aprovada a presente proposição.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de junho de 2023.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2428/2023

Súmula: "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências"

INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

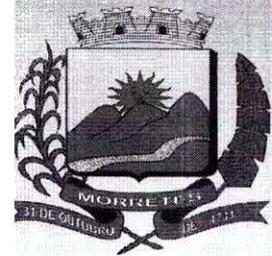
Palácio Marumbi, Morretes, 21 de junho de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2428/2023

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências.”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de junho de 2023

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 26/06/2023

Vereador _____

EXMO ELOI NOGUEIRA

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI N° 2428/2023

SUMULA: "Proibi o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Morretes, e dá outras providencias".

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 07/06/2023, posteriormente no dia 22/06/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 23 de junho o Presidente designou o vereador Elói Nogueira para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2428/2023, no dia 23 de junho do corrente ano, o Vereador Elói Nogueira, designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto de Lei.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

Vereador Elói Nogueira
Relator

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Israel Alves
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2428/2023

Súmula: "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências"

INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de junho de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

**Excelentíssimo vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos e Gestão
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Finanças e Orçamentos e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2023

Súmula: Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes.

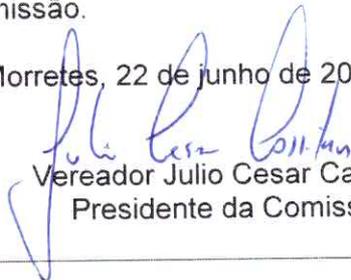
INICIATIVA – Poder Legislativo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Fabiano Cit terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

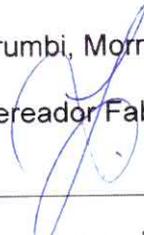
Palácio Marumbi, Morretes, 22 de junho de 2023


Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 2023


Vereador Fabiano Cit

EXMO SENHOR Fabiano Cit
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Finanças, Orçamento e Gestão**

PROJETO DE LEI Nº 2428/2023

SÚMULA: “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências”.

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 07/06/2023, posteriormente no dia 22/06/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim, em 22/06/2023 o Presidente designou o vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2428/2023, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, no dia 22 de junho do corrente ano, o vereador Fabiano Cit, designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto de lei em questão, pois não há irregularidade no projeto sob a questão financeira e orçamentária e quanto aos demais aspectos apontados não cabe necessariamente a esta comissão analisar e sim a Comissão de Constituição Justiça e Redação, esperando este Relator que seja solucionado o conflito existente com o Código de Posturas.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

**Vereador Fabiano Cit
Relator**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2428/2023

Súmula: "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências"

INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes 21 de junho de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente

Comissão de Legislação Participação, Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Projeto de Lei nº 2428/2023

SUMULA "Proibi o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Morretes, e dá outras providencias".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Elói Nogueira terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2023

Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 27/06/2023

Vereador Elói Nogueira.

EXMO SENHOR ELÓI NOGUEIRA.
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Legislação Participativa Fiscalização e Controle.

PROJETO DE LEI N° 2428/2023

SUMULA: "Proibi o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Morretes, e dá outras providencias".

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 07/06/2023, posteriormente no dia 22/06/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 23 de junho o Presidente designou o vereador Elói Nogueira para exercer a relatoria.

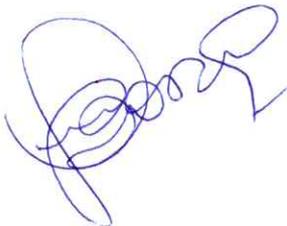
Análise

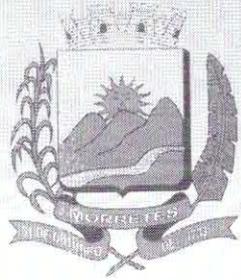
Em análise ao Projeto de Lei 2428/2023, no dia 27 de junho do corrente ano, o Vereador Elói Nogueira, designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto de Lei.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 27 de junho de 2023.


Vereador Elói Nogueira
Relator





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2428/2023

Súmula: "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências"

INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de junho de 2023

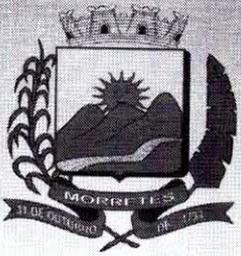
Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Isael Alves da Silva
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 de 06 de 2023

Presidente

Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

. Projeto de Lei nº2428/2023

SÚMULA: "Proíbe o manuseio, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências).".

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer.

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

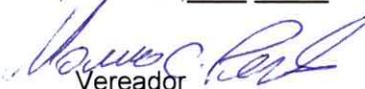
Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2023


Isael Alves da Silva
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, ___/___/2023


Vereador
Mauro Cardoso de Pontes

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.428/2023

SÚMULA: “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.428/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Deimeval Borba).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independente de sua classificação, em todo o território do Município de Morretes.

§ 1º. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 2º. A proibição de que trata o *caput* deste artigo estende-se a todos os eventos públicos e privados, sejam em recintos abertos ou fechados.

§ 3º. A autoridade competente poderá, de forma fundamentada, excepcionar a proibição contida no *caput* deste artigo.

Art. 2º. As atividades autorizadas pelo Poder Público a particulares e entidades/órgãos públicos em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

Parágrafo único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: “somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos”.

Art. 3º. Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º. A placa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

(P)



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º. Fica proibida a venda de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º. O não cumprimento das determinações expressas, acarretará aos responsáveis a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Em se tratando de pessoas físicas, 10 (dez) UFM's;
- II - Em se tratando de pessoa jurídica, 20 (vinte) UFM's;
- III - Apreensão do material, em todo o caso.

§ 1º. Em caso de reincidência, num período inferior a 30 (trinta) dias, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º. Os produtos eventualmente apreendidos não serão guardados ou armazenados pelos apreensores devido ao risco de explosão, devendo os mesmos serem inutilizados ou descartados de maneira ambientalmente adequada.

Art. 5º. - Em caso de não se identificar o autor, a multa será cobrada do proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel.

Art. 6º. - A penalidade administrativa será imposta independentemente de outras sanções de natureza penal e civil a serem promovidas pelo órgão fiscalizador do Município.

Art. 7º. - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as determinações do artigo 3º desta Lei, virão a ser penalizados na seguinte gradação:

- I - Advertência e, se reiterada a conduta,
- II - Multa no importe de 5 (cinco) UFM's.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 05 de julho de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 06 de julho de 2023.

Ofício nº 093/2023-GAB

Referência: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 272 a 279/2023 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 20ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 05 de julho do corrente ano.

Considerando a aprovação em Sessão Plenária do Requerimento nº 031/2023, de iniciativa dos Vereadores Elói Nogueira, Pastor Deimeval Borba e Luciane Costa Coelho, venho solicitar a CONVOCAÇÃO da Secretária de Educação, Senhora Adriana Assumpção para que, diante do Plenário da Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia 12 de julho do presente ano (quarta-feira às 19:00hs), prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes ao Projeto de Lei nº 2.4024/2023 – Súmula: “Autoriza o Município de Morretes e a entidade Filarmônica Antoninense a firmarem Termo de Colaboração e dá outras providências”.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.420 e 2.428/2023, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2023



PROCESSO Nº 4055 / 2023

DATA: 06/07/2023 - 14:02:20

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: Câmara Municipal de Morretes
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,
Complemento: Prédio Principal **Bairro:** CENTRO
Cidade: MORRETES - **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine a repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 093/2023

Observação: Em anexo...

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO
Funcionário



LEI ORDINÁRIA Nº 781 DE 25 DE JULHO DE 2023

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.428/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Deimeval Borba).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independente sua classificação, em todo o território do Município de Morretes.

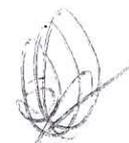
§ 1º. Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 2º. A proibição de que trata o *caput* deste artigo estende-se a todos os eventos públicos e privados, sejam em recintos abertos ou fechados.

§ 3º. A autoridade competente poderá, de forma fundamentada, excepcionar a proibição contida no *caput* deste artigo.

Art. 2º. As atividades autorizadas pelo Poder Público a particulares e entidades/órgãos públicos em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

Parágrafo único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: “somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos”.





Art. 3º. Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º. A placa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

§ 2º. Fica proibida a venda de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º. O não cumprimento das determinações expressas, acarretará aos responsáveis a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Em se tratando de pessoas físicas, 10 (dez) UFM's;
- II - Em se tratando de pessoa jurídica, 20 (vinte) UFM's;
- III - Apreensão do material, em todo o caso.

§ 1º. Em caso de reincidência, num período inferior a 30 (trinta) dias, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º. Os produtos eventualmente apreendidos não serão guardados ou armazenados pelos apreensores devido ao risco de explosão, devendo os mesmos serem inutilizados ou descartados de maneira ambientalmente adequada.

Art. 5º. - Em caso de não se identificar o autor, a multa será cobrada do proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel.

Art. 6º. - A penalidade administrativa será imposta independentemente de outras sanções de natureza penal e civil a serem promovidas pelo órgão fiscalizador do Município.





MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1006
gabinete@morretes.pr.gov.br



Art. 7º. - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as determinações do artigo 3º desta Lei, virão a ser penalizados na seguinte gradação:

- I - Advertência e, se reiterada a conduta,
- II - Multa no importe de 5 (cinco) UFM's.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 25 de Julho de 2023.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 781 DE 25 DE JULHO DE 2023

LEI ORDINÁRIA Nº 781 DE 25 DE JULHO DE 2023

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.428/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Deimeval Borba).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independente sua classificação, em todo o território do Município de Morretes.

§ 1º. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 2º. A proibição de que trata o *caput* deste artigo estende-se a todos os eventos públicos e privados, sejam em recintos abertos ou fechados.

§ 3º. A autoridade competente poderá, de forma fundamentada, excepcionar a proibição contida no *caput* deste artigo.

Art. 2º. As atividades autorizadas pelo Poder Público a particulares e entidades/órgãos públicos em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

Parágrafo único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: “somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos”.

Art. 3º. Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º. A placa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

§ 2º. Fica proibida a venda de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º. O não cumprimento das determinações expressas, acarretará aos responsáveis a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Em se tratando de pessoas físicas, 10 (dez) UFM's;
- II - Em se tratando de pessoa jurídica, 20 (vinte) UFM's;
- III - Apreensão do material, em todo o caso.

§ 1º. Em caso de reincidência, num período inferior a 30 (trinta) dias, a multa será cobrada em dobro.



§ 2º. Os produtos eventualmente apreendidos não serão guardados ou armazenados pelos apreensores devido ao risco de explosão, devendo os mesmos serem inutilizados ou descartados de maneira ambientalmente adequada.

Art. 5º. - Em caso de não se identificar o autor, a multa será cobrada do proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel.

Art. 6º. - A penalidade administrativa será imposta independentemente de outras sanções de natureza penal e civil a serem promovidas pelo órgão fiscalizador do Município.

Art. 7º. - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as determinações do artigo 3º desta Lei, virão a ser penalizados na seguinte gradação:

- I – Advertência e, se reiterada a conduta,
- II – Multa no importe de 5 (cinco) UFM's.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 25 de Julho de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Mirielen da Cunha
Código Identificador:F258E959

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/07/2023. Edição 2823

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2428/2023, foi aprovado em duas apreciações nos dias 28/06/2023 e 05/07/2023 e foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Municipal nº 781 de 25 de julho de 2023 e publicada na data de 27 de julho de 2023, Edição nº 2823.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de julho de 2023.


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo